



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013234/94-39
Recurso nº. : 140.408
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1989 e 1990
Recorrente : CONFECÇÕES SAINT GHILAIN LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.056

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – ANOS-BASE DE 1988 E 1989 – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – O lançamento de IRPJ, por configurar modalidade de lançamento por declaração até o advento da Lei nº 8.383/91, para efeito de contagem do prazo decadencial, sujeita-se às regras do art. 173 do CTN.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – Em se tratando de contribuições calculadas com base lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejudgado na decisão relativa às contribuições.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONFECÇÕES SAINT GHILAIN LTDA.

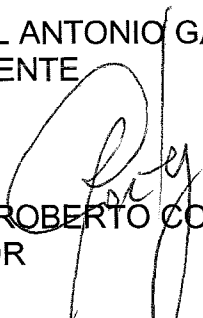
PROCESSO Nº. : 10880.013234/94-39

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.056

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10880.013234/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.056

RECURSO Nº. : 140.408
RECORRENTE : CONFECÇÕES SAINT GHILAIN LTDA.

RELATÓRIO

CONFECÇÕES SAINT GHILAIN LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 59/70, do Acórdão nº 01.423, de 30/08/2002, prolatado pela egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, fls. 39/47, que julgou procedente em parte o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 09 e CSLL, fls. 14.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que o lançamento de ofício foi realizado em decorrência da seguinte irregularidade fiscal:

“(…), verifiquei que o referido contribuinte deixou de apresentar a documentação exaustivamente solicitada através do Termo de Início de Fiscalização de 19/05/93 e das Intimações datadas de 15/06/93 e 22/07/93. O contribuinte veio, até a presente data, alegando a dificuldade de localizar, em seu arquivo “morto”, os elementos solicitados. Entretanto, agora, afirma haver extraviado o seu livro Diário assim como toda a documentação fiscal e comercial relativos aos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, à exceção das declarações de IRPJ e talonários de notas fiscais apresentados à fiscalização. Afirma, também, neste Termo de Declarações que não tem condições de reconstituir a contabilidade dos anos de 1988 e 1989. Adicione-se o fato de que as atividades industriais e comerciais da empresa estão paralisadas desde o início de 1990 e que a baixa da empresa já foi processada.

Face ao exposto, a referida empresa está sujeita ao arbitramento de seu lucro nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, nos termos do art. 399, inciso I, do RIR/80.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 18/21.



A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

Exercício: 1989, 1990

ARBITRAMENTO

Correto o arbitramento quando demonstrado que a empresa não manteve em ordem a escrituração comercial e fiscal.

CSLL

Cancela-se a CSLL relativa ao ano-base de 1988, com base na Resolução do Senado Federal nº 11/95.

TRD ACUMULADA

Deve ser excluída a TRD aplicada na forma do artigo 9º da Lei nº 8177 de 01/03/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento procedente em parte”

Ciente da decisão em 19/03/2004 (fls. 50-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 15/04/2004 (protocolo às fls. 51), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração é nulo tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício;
- b) que os documentos relativos aos fatos geradores relativos ao ano-calendário 1988 não foram apresentados visto que não estavam mais nos arquivos da empresa, pois já havia ocorrido a decadência;
- c) que, em relação aos fatos geradores referentes ao ano-calendário de 1989, a recorrente apresenta cópias autenticadas dos DARF com o recolhimento do IRPJ e da CSLL, para comprovar que a empresa cumpriu com a sua obrigação principal recolhendo os tributos devidos sobre suas reais operações;
- d) que o Fisco tem o dever de investigar os fatos, o dever de prova. Esse ponto foi bem sublinhado pela doutrina alemã, apontando que ao lado do Fisco, a quem cabe, por dever, a investigação dos fatos, deve haver, pelos particulares o dever de colaborar para a descoberta da realidade material;

- e) que o agente fiscal apurou débitos a recolher pela forma que mais lhe facilitava, ou seja, pelo arbitramento, não se estendendo mais a fundo. Caso tivesse consultado os arquivos da própria SRF, chegaria à conclusão de que a recorrente não era inadimplente, procedimento que o levaria, sem dúvida, a encontrar a justificativa para o desencontro de informações;
- f) que a multa de ofício aplicada tem efeito de confisco e configura-se num verdadeiro abuso do poder fiscal do Estado, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado.

Às fls. 90, o despacho da DERAR em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Até o advento da Lei nº 8.383/91, a decadência em matéria tributária tinha como fundamento o artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado. A regra estabelece no parágrafo único do citado artigo que o prazo extingue-se definitivamente em cinco anos contados da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito do crédito tributário pela notificação.

Na hipótese dos autos, a turma de julgamento rejeitou a preliminar de decadência em relação aos anos-base de 1988 e 1989, por entender que o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por declaração.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento de que o referido imposto, até o advento da Lei nº 8.383/91 é lançado na modalidade de lançamento por declaração e entre outros Acórdãos podem ser mencionados os de nº CSRF/01-02.553, CSRF/01-02.577, de 07 de dezembro de 1998 e nº CSRF/01-02620, DE 15 de março de 1999, todos publicados no Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 1999, com a seguinte ementa:

“IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de



30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu § único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.”

A ementa do acórdão acima transcrita, por si só, esclarece a todas as dúvidas suscitadas pela recorrente porquanto se o lançamento é por declaração, a contagem inicial do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso dos autos, para o ano-base de 1988, o dia 1º de janeiro de 1990, encerrando-se em 1º de janeiro de 1995. Levando-se em conta que a lavratura do auto de infração deu-se em 15 de março de 1994, não há como acolher a preliminar de decadência.

Se mais não bastasse, mesmo que se entendesse que o dies a quo para a contagem do prazo decadencial fosse a data da entrega da declaração de rendimentos, no presente caso não seria possível acolher os argumentos da recorrente, tendo em vista que a mesma não juntou aos autos o recibo de entrega.

Não vejo como adotar um posicionamento diferente face às decisões reiteradas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e por isso, entendo que a decisão de primeiro grau está correta e não merece reforma.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente fundamenta sua defesa no sentido de que o procedimento fiscal foi constituído com falhas e deixou de aprofundar as investigações de forma suficiente para comprovar as irregularidades constantes do auto de infração.

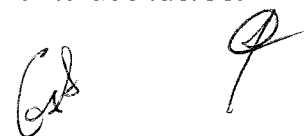
Contudo, de um exame das peças que compõem os autos, conclui-se que, se houveram falhas, não foram cometidas pela fiscalização, mas sim pela fiscalizada, senão vejamos: o auditor fiscal encarregado da verificação do cumprimento, por parte da contribuinte, de suas obrigações tributárias lavrou três termos de intimação, todos eles recebidos pelo sócio da recorrente, Sr. Paulo Roberto Caliman, nas quais foi solicitada a apresentação de todos os livros contábeis e fiscais, além dos documentos comprobatórios dos registros efetuados.

No Termo de Verificação Fiscal, consta que a fiscalizada deixou de atender as reiteradas solicitações para a apresentação da documentação solicitada, razão pela qual foi procedido o arbitramento dos lucros.

Não se põe em dúvida que os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos pela contabilidade.

Dessa forma, quando intimados pelos agentes do fisco, devem exibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhe forem solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia. Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de o fazer, torna-se impossível verificar qual o verdadeiro lucro real, e a solução passa a ser o arbitramento do lucro.

Constata-se que o arbitramento foi levado a efeito pela não apresentação dos documentos solicitados, e não em razão de falhas ou irregularidades como informa a recorrente. Ora, a total omissão por parte da contribuinte, que tomou ciência da primeira intimação em 19/05/1993, e a lavratura do auto de infração em 15/03/1994, portanto, dez meses após o início da ação fiscal, não restava ao fisco outro procedimento senão o de arbitramento dos lucros.



Tendo em vista que a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo art. 399, inciso I, do RIR/80, *verbis*:

“Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

(...).”

Ressalte-se que o enquadramento legal acima descrito fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às reiteradas intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Correto o procedimento fiscal, pautado na legislação, não havendo, pois, que se cogitar em qualquer irregularidade.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em se tratando de contribuição calculada com base lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejulgado na decisão relativa à contribuição social.

MULTA DE OFÍCIO



No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 728 do RIR/80, determina:

"Art. 728 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art. 21):

(...);

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata."

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no diploma legal acima transcrito.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

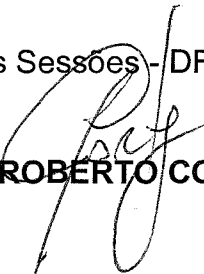
O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

PROCESSO Nº. : 10880.013234/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.056

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 